

Processo nº 2090.01.0030133/2024-13

Governador Valadares, 24 de outubro de 2024.

Procedência: Despacho nº 375/2024/FEAM/URA LM - CAT

Destinatário(s): Chefe da Unidade Regional Sra. Lirriet de Freitas Libório Oliveira

Assunto: Arquivamento de Processo SLA nº 1440/2023 JMN Mineração - Mina Bandeirinha
DESPACHO

| | |
|---|-------------------------------------|
| Empreendedor: JMN MINERACAO S.A. | CPF/CNPJ: 08.579.947/0001-00 |
| Empreendimento: JMN Mineração - Mina Bandeirinha | CPF/CNPJ: 08.579.947/0001-00 |
| Processo Administrativo SLA: 1440/2023 | Município: Barão de Cocais |

Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante LAC 2 em fase de LP –Classe 03

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR | MASP |
|--|-------------|
| Mary Aparecida Alves de Almeida – Gestora Ambiental | 806.457-8 |
| João Paulo Braga Rodrigues - Gestor Ambiental | 1.365.717-6 |
| Patrícia Batista de Oliveira – Gestora Ambiental | 1.364.196-4 |
| Urialisson Matos Queiroz – Gestor Ambiental | 1.366.773-8 |
| De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon Coordenador de Análise Técnica | 1.368.449-3 |

Sra. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental,

O empreendimento JMN MINERACAO S.A apresentou projeto para futura instalação na zona rural do município de Barão de Cocais- MG, onde pretende exercer atividade minerária, especificamente extração de minério de ferro.

Em 05/07/2023 foi formalizado o processo administrativo de licenciamento ambiental nº. 1440/2023 via

Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC-2, fase Licença Prévia, para as atividades: “A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro, com produção bruta 450.000 t/ano”; “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco com Capacidade instalada 450.000 t/ano” e “A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro, com área útil de 6,14 ha”. Conforme caracterização realizada no SLA, o empreendimento foi enquadrado em Classe 3, com fator locacional Peso 2, conforme os critérios e parâmetros da DN 217/2017.

Na área pretendida para o projeto há incidência dos seguintes critérios locacionais: 1. Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas – Reserva da Biosfera da Mata Atlântica (Zona de transição) e Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (Zona de amortecimento); 2. Localização em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial; e 3. Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas.

Em 12/08/2022 foi protocolado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI n. 2100.01.0036008/2022-24 – o PA de Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) na URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Timóteo, conforme protocolo n. 51373781, o qual foi indicado, junto ao SLA, como processo relacionado às intervenções pleiteadas. Em 16/08/2024 a URFBio Rio Doce - Núcleo de Apoio Regional de Timóteo, através do Despacho 1322 (51428410), informa que a solicitação para as intervenções pleiteadas (Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo/ Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP/Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP/Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas/ Supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas) não foi aceita devido a ausências e inconsistências na formalização do processo. Ademais, a fase em que o processo foi formalizado (Licença Prévia – LP) não cabe autorizar intervenções ambientais como essas, não necessitando de AIA vinculada ao Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Convencional.

Considerando que o empreendimento em tela é considerado de significativo impacto ambiental, cujo processo de LAC2 é instruído com EIA/RIMA, nos termos da DN COPAM nº 225/2018, publicou-se o edital de manifestação para a realização da Audiência Pública dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data publicação (08/07/2023). Neste sentido, não houve manifestações solicitando a realização de audiência conforme as normas da referida DN.

Em 01/02/2024 a equipe técnica da CAT/LM realizou vistoria no local pretendido do empreendimento a fim de subsidiar a análise do processo de licenciamento, sendo gerado o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 4/2024 (2090.01.0004635/2024-50 Doc. 82022201).

Em 03/06/2024 foram solicitadas informações complementares por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA com prazo previsto de atendimento de 60 (sessenta) dias. Em 08/08/24, mediante Ofício At. Of. 120-2024 - Prorrogação At. IC (94583454), o empreendedor solicitou ao órgão ambiental a dilação de prazo, sendo acatado através do Ofício FEAM/URA LM - CAT nº. 122/2024 (SEI 94681113).

Na data de 30/09/2024 o empreendedor, mediante ofício anexado no SLA e no SEI 98380873, solicitou o sobretempo do processo por 15 (quinze) meses contados a partir de seu vencimento (01/10/2024), em virtude da impossibilidade do atendimento às informações complementares.

Cabe salientar que, durante a análise dos estudos/documentos apresentados, constatou-se divergências em relação ao superfíciário da área, a empresa VALE S.A., e o objeto do empreendimento mineral da empresa JMN MINERAÇÃO S.A, sendo solicitada as informações complementares a saber:

SLA (ID141339):

“Considerando que o licenciamento deve ser feito de forma preventiva, consideradas as modalidades aplicáveis e os estágios de planejamento, instalação ou operação da atividade ou empreendimento (art. 9º da DN COPAM nº 217/2017), solicita-se seja apresentada a cópia da matrícula imobiliária nº 1.424, referenciada no recibo do CAR anexado ao SLA, bem como seja informado quem são os legítimos proprietários/possuidores das áreas objeto da pretensão de regularização ambiental a título de licença prévia (quadro descriptivo pormenorizado com a individuação dos titulares e dos imóveis abarcados pela pretensão de regularização ambiental) e, se for o caso, proceder à retificação do(s) recibo(s) do CAR”

com a indicação precisa dos superficiários do(s) imóvel(eis) rural(ais), visto que as informações não coincidem com as averbações contidas na matrícula nº 3.306, anexada ao SLA. “

Ainda, tendo em vista a ID 167337:

“Considerando que a Licença Prévia (LP) atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (art. 13, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018). Portanto, pela natureza da licença ambiental solicitada no P.A. n. 1440/2023 (SLA), tendo em conta a informação de que a empresa VALE S.A. informou expressamente a existência de uma suposta incompatibilidade de interesses envolvendo a área objeto do empreendimento minerário da empresa JMN MINERAÇÃO S.A. (p. 580 do EIA), solicita-se comprovar por meio idôneo a inexistência e/ou a superação da alegada “interferência” com o direito minerário objeto do processo ANM nº 830.740/2007.”

Registra-se que a área proposta para a lavra está inserida nos limites da poligonal do processo minerário ANM/DNPM n. 830.740/2007 de titularidade da JMN MINERACAO S.A. Em consulta realizada ao site da ANM em 24/04/2024, verificou-se o vínculo declarado pelo responsável pelo empreendimento com o respectivo processo, atendendo a determinação da Instrução de Serviço SISEMA n.º 01/2018. Contudo, foi anexado ao EIA (pg 580) documento da empresa VALE S.A que expressa: “Diante do exposto, enquanto permanecer o interesse ambiental e espeleológico, a VALE vem, por meio deste, comunicar a sua discordância quanto ao ingresso da JMN na área do imóvel de sua propriedade que faz interferência com o direito minerário objeto do processo administrativo ANM nº 830.740/2007, de titularidade da JMN.

Conforme informado pelo empreendedor o motivo do presente pedido de sobrerestamento é devido a necessidade de aprimoramento nos levantamentos cartoriais e de campo para identificação e negociação com superficiários, até então não identificados nos levantamentos já realizados pela empresa, sendo apresentado cronograma para a conclusão do atendimento às informações necessárias solicitadas através do ofício em epígrafe, em especial à conclusão dos levantamentos e negociações fundiárias.

Conforme as disposições do Decreto Estadual 47383/2018:

Art. 23 – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 2º – O prazo previsto no caput poderá ser sobrerestado por até quinze meses, imprimorrogáveis, quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente justificativa e cronograma de execução, a serem avaliados pelo órgão ambiental competente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#) (grifo nosso)

§ 3º – O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

Considerando as disposições do art . 26 da DN 217/2017:

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrerestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

Neste contexto, considerando que o empreendedor requereu sobrerestamento devido a levantamentos cartoriais e de campo para identificação e negociação com superficiário, com base no exposto, o órgão ambiental entende que a justificativa não está admissível conforme as legislações vigentes, uma vez que o sobrerestamento solicitado não tem como objetivo a realização de estudos específicos. Além disso, para a análise da viabilidade do empreendimento, faz-se necessária a apresentação de documentos que comprove a inexistência e/ou a superação da “interferência” com o direito minerário objeto do processo .

Ainda conforme previsto na IS 06/2019 - Sobrerestamento do processo administrativo:

Há possibilidade de que as complementações necessárias aos estudos entregues, verificadas durante a análise do processo de licenciamento ambiental, demandem tempo superior ao limite máximo de cento e vinte dias, fornecido pela legislação ambiental no que se refere às informações complementares, para que sejam resolvidas por parte do empreendedor

As URAs ou a DGR, em contato com o requerimento do empreendedor e de seu cronograma de execução por meio do SLA, **aceitará ou não o pedido de sobrestamento**. De outra parte, sendo rejeitado o pedido de sobrestamento, a pendência ficará com status aberto até que o empreendedor cumpra o solicitado no prazo destinado às informações complementares.

As disposições previstas no art. 33 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 determina que o processo de licenciamento ambiental será arquivado dentre os aspectos:

I – A requerimento do empreendedor;

II – Quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – Quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Ainda, de acordo a IS nº 06/2019:

O arquivamento do processo administrativo é a ação prevista pelas hipóteses traçadas no art. 33 do Decreto nº 47.383, de 2018, as quais, ante a atual realidade, podem ser aglutinadas em duas macrossituações:

-A requerimento do empreendedor;

-Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento do processo administrativo é ação que se justifica quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23.

Considerando o disposto nas legislações vigentes, não há que se oportunizar o sobrestamento, uma vez que as prorrogações de informações complementares se deram no âmbito do processo administrativo conforme previsto na legislação, portanto, não houve atendimento das informações complementares no prazo legal.

O arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Logo, à vista que o empreendedor deixou de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 e, tendo em vista a insuficiência de dados e informações que permitam realizar corretamente a análise do processo de licenciamento, ao órgão ambiental não resta alternativa que não sugerir o **arquivamento** do pedido de licença ambiental.

Extrai-se do art. 16, § 3º, da DN COPAM nº 217/2017, que, “*indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, as intervenções ambientais terão o mesmo tratamento e os requerimentos de outorga em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos*”.

Contudo, devido a inexistência de AIA vinculada ao processo de licenciamento ambiental convencional na fase de LP, não deve considerar a tratativa supracitada.

Isto posto, de modo a garantir a conformidade da atuação administrativa, imposta sobre os princípios da segurança jurídica, da isonomia e da eficiência administrativa, tal qual já é determinado na legislação Estadual e Federal (art. 30 da LINDB), diante de todo exposto, uma vez que a atuação do requerente culminou em falha na instrução processual e nas próprias informações que instruem o processo administrativo, o arquivamento é ação que se justifica.

Não menos importante, há que se registrar que a competência legal para deliberação acerca do fato encontra-se disposta no parágrafo único do art. 33 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, cuja atribuição recai sobre a unidade administrativa responsável pela análise processual, no caso, representada pela Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, a quem compete decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, nos termos do art. 23, *caput*, primeira parte, do novo Decreto Estadual n. 48.707/2023.

Dessa forma conforme o histórico apresentado, a equipe sugere o **arquivamento** do requerimento de LAC2, uma vez que não foram apresentadas em sua completude as informações complementares solicitadas, o que inviabilizada uma avaliação ambiental conclusiva do processo administrativo favorável à pretensão inicial.

Disposições finais:

Diante do exposto, servimo-nos deste Despacho para reportar a sugestão de **arquivamento** do Processo Administrativo n. 1440/2023 (SLA), formalizado pelo empreendedor **JMN Mineração - Mina Bandeirinha** CNPJ 08.579.947/0001-0 de Licença Ambiental Concomitante (LAC 2) para as atividades “A-02-03-8 Lavra a céu aberto - Minério de ferro, com produção bruta 450.000 t/ano, “A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco com Capacidade instalada 450.000 t/ano e “ A-05-04-7 Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro, com área útil de 6,14 ha, conforme parâmetros e definições da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, motivado pela não apresentação da complementação de informações de que trata o art. 23 o processo administrativo de licenciamento ambiental, nos termos do subitem 3.4.1 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019 c/c art. 50 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 23 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c as disposições da DN COPAM n. 217/2017 delineadas neste ato administrativo, devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 50/51, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Consigna-se que, uma vez arquivado, o processo de licenciamento ambiental só poderá ser desarquivado por decisão administrativa que deferir eventual recurso interposto pelo empreendedor ou por autotutela administrativa, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que não implique reaproveitamento ou restituição dos custos referentes ao processo arquivado (art. 34 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c § 6º do art. 26 da DN COPAM n. 217/2017 c/c Instruções de Serviço SISEMA n. 06/2019 e 02/2021).

Conforme se infere da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019, a identificação do pagamento das respectivas taxas referentes à formalização processual é realizada de forma automática^[1] por meio da integração do SLA ao *WebService* de consulta da Fazenda Estadual. Registra-se que tal constatação não exclui a verificação pelo setor competente (NAO/LM) e eventual cobrança de valores eventualmente devidos.

Registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar, conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se a legislação Estadual de regência e as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655/2018.

É a nossa manifestação opinativa^[2], *sub censura*, pelo que remetemos os autos à deliberação final da autoridade decisória competente.

[1] Vide disposição da página 37 da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

[2] Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. *O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.*



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Diretor (a)**, em 24/10/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mary Aparecida Alves de Almeida, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2024, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Batista de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2024, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Urialisson Matos Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100187313** e o código CRC **B5D47124**.